



Processos nºs 16.759-2/2018, 15.950-6/2019, 16.614-6/2019 – apensos, 24.358-2/2018 e 24.329-9/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis nºs 828/2017 - LDO e 831/2017 - LOA
Relator Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Sessão de Julgamento 18-12-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

PARECER PRÉVIO Nº 131/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.759-2/2018, 15.950-6/2019, 16.614-6/2019, 24.358-2/2018 e 24.329-9/2018**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo confeccionou o Relatório Técnico Preliminar sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de **13** (treze) irregularidades, sendo duas de natureza gravíssima e onze graves.

Em atenção ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável foi notificado, oportunidade em que apresentou as suas alegações de defesa (Doc. nº 219333/2019).

Após a análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica considerou sanadas as irregularidades CB02 (item 3.1), DB08 (itens 4.1, 4.2 e 4.3) e FB02 (item 6.1), concluindo pela permanência das demais irregularidades inicialmente apontadas.

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado o direito de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação nº 866/GAM/2019, divulgado na edição nº 1767 de 06/11/2019 do Diário Oficial de Contas, as quais foram juntadas aos autos (Doc. nº 257638/2019).

Considerando que o Município de Araguainha possui Regime Próprio de Previdência, a Secretaria de Controle Externo de Previdência confeccionou o Relatório Técnico (apenso) acerca da Previdência Social, cuja análise resultou no apontamento de **5** (cinco) irregularidades, sendo duas gravíssimas e três graves.



O gestor responsável foi notificado, oportunidade em que apresentou as suas alegações de defesa (Doc. nº 146460/2019).

Na sequência, os autos retornaram a Unidade Técnica, que após a análise das justificativas apresentadas, considerou sanadas as irregularidades DA07 (item 2.1) e DB09 (item 2.2), concluindo pela permanência das demais irregularidades.

Em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado o direito de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação nº 710/GAM/2019, divulgado na edição nº 1747 de 09/10/2019 do Diário Oficial de Contas, as quais foram juntadas aos autos (Doc. Nº 232863/2019).

O Município de Araguinha, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 831/2017, cujo teor estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 11.300.000,00** (onze milhões e trezentos mil reais) com autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de **15%** das despesas.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev
0111	APOIO A FAMÍLIA	64.000,00	124.273,50	124.273,50	100,00
0015	APOIO AO PEQUENO PRODUTOR	149.000,00	96.273,53	96.273,53	100,00
0106	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	18.000,00	146.005,88	146.005,88	100,00
0081	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	35.000,00	25.500,30	25.500,30	100,00
0051	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	32.000,00	1.833,11	1.833,11	100,00
0080	CONTROLE ENDEMIOLÓGICO E EPIDEMIOLÓGICO	13.000,00	6.537,57	6.537,57	100,00
0113	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE	85.000,00	86.545,05	86.545,05	100,00
0101	DESENVOLVIMENTO DO GABINETE DO PREFEITO	2.000,00	12.135,00	12.135,00	100,00



0043	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	2.470.000,00	2.001.084,41	2.001.059,67	99,99
0041	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO INFANTIL	180.000,00	74.772,54	74.772,54	100,00
0077	FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CULTURAL, TURÍSTICO, LAZER E COM. SOCIAL	200.000,00	89.158,93	89.158,93	100,00
0003	FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	1.080.000,00	1.552.308,44	1.552.308,44	100,00
0006	GESTÃO AMBIENTAL	56.000,00	62.727,66	62.727,66	100,00
0109	GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	557.401,37	665.469,51	665.469,51	100,00
0108	GESTÃO DO SUS	50.000,00	90.240,71	90.240,71	100,00
0066	INFRAESTRUTURA SOCIAL	1.334.000,00	1.708.403,52	1.708.403,52	100,00
0112	MALHA VIÁRIA RURAL	104.000,00	338.377,92	338.377,92	100,00
0007	MANUTENÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	844.000,00	1.119.000,00	1.100.625,10	98,35
0002	MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA	687.000,00	901.863,80	901.863,80	100,00
0004	MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FINANCEIRA COM FORTA	516.500,00	709.703,34	709.703,34	100,00
0110	MORADIA POPULAR	11.000,00	0,00	0,00	0,00
9998	OPERAÇÕES ESPECIAIS	100.000,00	0,00	0,00	0,00
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	653.098,63	653.098,63	625.598,13	95,78
0104	SANEAMENTO BÁSICO URBANO	180.000,00	82.587,31	82.587,31	100,00
0079	SAÚDE DA FAMÍLIA	1.855.000,00	2.422.932,83	2.366.757,38	97,68
0105	SEGURANÇA PÚBLICA	6.000,00	0,00	0,00	0,00
0107	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	18.000,00	22.260,00	22.260,00	100,00
Total		11.300.000,00	12.993.093,49	12.891.017,90	99,21

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentária, totalizaram o valor de **R\$ 12.037.514,59** (doze milhões, trinta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto	Valor	(%) da
----------------------	----------------	-------	--------



	R\$	arrecadado R\$	arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	12.938.148,49	12.750.849,25	98,55
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	203.993,44	277.733,55	136,14
Receita de Contribuições	557.492,40	485.223,91	87,03
Receita Patrimonial	104.000,00	17.253,43	16,59
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	70.944,00	71.821,03	101,23
Transferências Correntes	11.969.213,53	11.847.039,21	98,97
Outras Receitas Correntes	32.505,12	51.778,12	159,29
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	1.315.145,00	569.005,00	43,26
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.315.145,00	569.005,00	43,26
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	14.253.293,49	13.319.854,25	93,45
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-1.799.000,00	-1.780.924,38	98,99
Deduções para o FUNDEB	-1.799.000,00	- 1.780.924,38	98,99
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	12.454.293,49	11.538.929,87	92,65
V - Receita Corrente Intraorçamentária	535.800,00	498.584,72	93,05
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	12.990.093,49	12.037.514,59	92,66

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentária, verifica-se insuficiência na arrecadação no valor de R\$ 952.578,90, correspondente a 7,34% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 277.733,55** (duzentos



e setenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
IPTU	17.638,24
IRRF	114.928,31
ISSQN	59.423,64
ITBI	10.154,00
TAXAS	63.282,81
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	0,00
MULTA EJUROS TRIBUTOS	0,00
DÍVIDA ATIVA	12.306,55
MULTA EJUROS DIVIDA ATIVA	0,00
TOTAL	277.733,55

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 12.891.017,90** (doze milhões, oitocentos e noventa e um mil, dezessete reais e noventa centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 11.538.929,87**) com as despesas empenhadas (**R\$ 12.015.586,70**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **deficitário** de **R\$ 476.656,83** (quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme fl 15 do relatório do voto do Relator.

O Relator assim se manifesta à fl. 13 do seu voto: “Acolho as alegações de frustração de repasses, no valor de R\$ 227.242,21, com a aplicação da atenuante, uma vez estavam programados para o exercício de 2018. Conforme consignado anteriormente, reprimos que não é possível considerar o gestor reincidente na irregularidade, visto que o Parecer Prévio nº 127/2018-TP foi publicado em 19/02/2019, ou seja, após o término do exercício de 2018. Ademais, verifico como atenuante a adoção de providências com a finalidade de tentar reverter o quadro de desequilíbrio durante o período de 2018, conforme se infere nos Decretos nº 93/2018, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 3.000, e nº 117/2018, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 3.102. (...) Pelo exposto, concluo ser desproporcional e irrazoável a reprovação destas



Contas, medida esta a ser utilizada em casos extremos e sem a adoção de medidas (...)"

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2018, foi de R\$ **3.459.897,40** (três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), conforme quadro abaixo.

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	3.459.897,40
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	3.443.897,40
2.1. Empréstimos	3.432.838,60
2.1.1. Internos	3.432.838,60
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	11.058,80
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	11.058,80
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	16.000,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	0,00
5. Disponibilidade de Caixa	- 408.535,96
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	539.641,98
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	948.177,94
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	3.459.897,40
Receita Corrente Líquida - RCL	10.508.249,29
% da DC sobre a RCL	32,92
% da DCL sobre a RCL	32,92
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	12.609.899,14



OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	51.636,14
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	2.584,19
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	12.414.141,16
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	408.535,96
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	41.467,79
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	0,00
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00

O Município **não garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado indisponibilidade financeira no valor de **R\$ 615.507,82** (seiscentos e quinze mil, quinhentos e sete reais e oitenta e dois centavos).

Ademais, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve insuficiência financeira no valor de **R\$ 797.294,39** (setecentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) nas fontes 00, 01, 18/19/31 e 02. DB99

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 10.508.249,29

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	5.276.203,65	50,21	54	Regular
Legislativo	422.337,19	4,01	6	Regular
Município	5.698.540,84	54,22	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **50,21%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:



Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
9.652.517,32	3.336.005,80	34,56	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **34,56%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluído rendimento aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
450.878,79	402.351,35	89,23	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **89,23%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
9.082.516,63	2.040.371,82	22,46	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **22,46%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasse ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
8.986.179,76	653.098,56	7,26	7	Irregular



O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 653.098,56** (seiscentos e cinquenta e três mil, noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a **7,26%** da receita base referente ao exercício de 2017, **não assegurando** o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Sobre essa irregularidade, assim se manifesta o Relator às fls. 8 a 10 do seu voto: “Opera em favor do gestor o fato de que o percentual ultrapassado representa uma fração de percentil, não constituindo sequer um inteiro. Nessas situações, este Tribunal tem se posicionado no sentido de que essa irregularidade, por si só não possui o condão de ocasionar a reprovação das contas (...) Compulsando ao Sistema Aplic (Aplic/Informes: Mensais/Transferências Bancárias e Financeira/Financeira Realizada), observo, ainda, que o jurisdicionado foi restituído dos valores transferidos acima do percentual legal de 7%. Além disso, vislumbro que o gestor acatou a recomendação expedida no Parecer Prévio nº 127/2018 (...)”. Dessa maneira, entende ser desproporcional e irrazoável a reprovação das contas.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo **não** ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF) (AA05).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

O texto da LOA/2018 não destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, descumprindo o art. 165, § 5º, da Constituição Federal (FB13).

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

As metas fiscais de resultado nominal e primário e os riscos fiscais não foram previstos no anexo da LDO/2018 (FB99).

O resultado primário totalizou o valor de R\$ -425.095,40 (quatrocentos e vinte e cinco mil, noventa e cinco reais e quarenta centavos). Contudo, conforme anteriormente citado, não foi fixada meta de resultado primário no anexo da LDO/2018, o que inviabilizou a confrontação entre meta e resultado primário.

Houve abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R\$ 2.394.161,50 (dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, cento e



sessenta e um reais e cinquenta reais) – FB02, mas as justificativas e documentos apresentados pela defesa foram suficientes para sanar a irregularidade (voto fl. 3).

Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 752.092,57 (setecentos e cinquenta e dois mil, noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) – FB03.

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiências públicas na Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato este objeto de apuração na Representação de Natureza Interna nº 16.759-2/2018.

O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação das contas anuais fora do prazo legal, contrariando as diretrizes da Resolução Normativa nº 36/2012 e artigo 209 da Constituição Estadual (MB02).

O valor atualizado da despesa (R\$ 12.177.662,29) do Balanço Orçamentário apresentado pelo chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas é inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic - CB02. Considerando que a defesa justificou que não houve inconsistência dos demonstrativos contábeis, cujas razões e documentos conferem com os dados existentes no Sistema Aplic (voto fl. 16).

Foi registrado que o RPPS só alcançou a regularidade do certificado via judicial, situação que vem ocorrendo desde 2014, o que leva a conclusão de que o gestor está deixando de cumprir os critérios necessários para emissão do CRP, perpetuando as pendências administrativas – LB05.

Em consulta ao CADPREV, foram detectados os Acordos de Parcelamento com a Unidade Previdenciária nºs 1677/2013, 1678/2013, 1739/2013, 1740/2013, 2115/2013 e 1199/2014, autorizados pelo Poder Legislativo respectivamente pelas Leis Municipais nºs 711/2013, 719/2013 e 753/2014.

O Plano de Amortização, contido na Lei Municipal nº 805/2016, não foi atualizado após a nova avaliação, com aprovação por lei, precedido da realização do estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização, demonstrando a capacidade de pagamento do ente vinculado ao RPPS, abrangendo, entre outras análises, alíquotas factíveis de implementação, pagamento/amortização do principal desde o primeiro ano de vigência do plano – LB99.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.465/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araguainha, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Silvio José de Moraes Filho, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, contrariando o Parecer nº 5.465/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, delibera no sentido de: **I) SANAR** a irregularidade CB02 e considerar caracterizadas as irregularidades AA05, DB02, DB99, FB03, FB13, FB99, MB02, DA05, LB05 e LB99; **II) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araguainha, exercício de 2018, gestão do Sr. Silvio José de Moraes Filho, sendo contador o Sr. Orlando de Sousa Reis, inscrito no CRC/MT sob o nº 010315/0-6; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **III) RECOMENDAR**, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, ao chefe do Poder Executivo de Araguainha que: **a)** realize os repasses do duodécimo, na sua integralidade, até o dia 20 de cada mês, nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 168 da Constituição da República; **b)** atente-se ao limite constitucional quando do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo; **c)** promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos, equilíbrio orçamentário e financeiro, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 1º, § 1º, 4º e 9º da LRF); **d)** observe a disponibilidade financeira por fontes, procedendo a anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que



nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira; **e)** abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente; **f)** faça constar na Lei Orçamentária Anual dos anos seguintes, conteúdo compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (§ 5º do artigo 165 da CF/88); **g)** proponha no Anexo de Metas Fiscais das futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias, todas as metas contidas no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000; **h)** observe o prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal; **i)** cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal própria; **j)** providencie a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária, de acordo com a Lei nº 9.717/1998 e MPS/SPS nº 2/2009; **k)** sejam adotadas providências a fim de que haja o devido estudo da demonstração de viabilidade orçamentária e financeira, principalmente com a observância no estabelecimento das alíquotas factíveis e na amortização do principal do déficit atuarial de imediato; **l)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da próxima Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo; e, **IV) DETERMINAR** que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, com a finalidade de apurar o montante devido de encargos moratórios e juros que foram gerados pelo parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 834/2017.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

2) encaminhamento de cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para autuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à Secretaria de Controle Externo competente, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta; e,

3) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), que votou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.



Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017), os quais acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Adjunto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto